

ATA N.º 01/XIII/2021

Reunião Extraordinária de 26/10/2021

Aos vinte e seis dias do mês de outubro dois mil e vinte e um, na Auditório da Biblioteca Municipal Bento de Jesus Caraça, pelas quinze horas, reuniu a Câmara Municipal da Moita, sob a Presidência do Sr. Presidente Carlos Edgar Rodrigues Albino e com a presença dos Srs. Vereadores Rui Manuel Marques Garcia, Sara Daniela Rodrigues e Silva, Daniel Vaz Figueiredo, António Carlos Pedrosa Pereira, Vivina Maria Semedo Nunes, Anabela da Cruz Ramalho Fidalgo Rosa, Ivo Manuel Pereira Pedaço e João Miguel da Silva Romba.

Declarada aberta a reunião pelo Sr. Presidente, foram discutidos os pontos infra indicados de acordo com a Ordem do Dia, previamente distribuída por todos os membros.

Proposta:

1. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE 2
2. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES EM REGIME DE TEMPO INTEIRO 14
3. PERIODICIDADE DAS REUNIÕES 15

Em virtude de a Reunião ser Extraordinária não existiu Período Antes da Ordem do Dia passando-se de seguida ao Período da Ordem do Dia.

O Sr. Presidente informou que irá haver uma pequena alteração ao funcionamento das reuniões, nomeadamente no final da reunião, em vez de se assinar a folha de presenças e a aceitação da ata em minuta, estas vão ser lidas para apreciação e votação.

PERÍODO DA ORDEM DO DIA

As propostas abaixo transcritas foram apresentadas, e explicadas, pelo Sr. Presidente.

1. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL NO PRESIDENTE

“Considerando que:

- a) A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro¹, diploma que “estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico”, doravante LALEIA, dispõe no n.º 1 do artigo 34.º que a câmara municipal pode delegar as suas competências no respetivo presidente, com a faculdade deste as subdelegar em qualquer dos vereadores.
- b) Ficam excecionadas da presente delegação as competências previstas nas alíneas a), b), c), e), i), j), k), m), n), o), p), s), u), z), aa), hh), oo), vv), aaa) e ccc) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea a) do artigo 39.º, ambos da LALEIA, considerando-se estas como as competências da câmara municipal indelegáveis no seu presidente.
- c) O Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro², doravante CPA, prevê nos artigos 44.º a 50.º a possibilidade da delegação e subdelegação de poderes, regulando-as e explicitando os seus requisitos.
- d) A delegação de poderes no presidente permite alcançar uma maior eficácia na ação da Câmara Municipal, uma vez que assegura a desconcentração do exercício de competências no Presidente e permite que este, diretamente ou por via de subdelegação, promova uma resposta mais célere e oportuna às pretensões dos munícipes e, de forma geral, às solicitações e necessidades com que a Câmara Municipal é confrontada.
- e) Apesar de ser exaustivo o presente elenco, interessa condensar num único ato administrativo as diferentes matérias delegadas no Presidente da Câmara, de modo a facilitar aos serviços e aos administrados o seu conhecimento e entendimento, para que se obtenha a melhor concretização do interesse público.
- f) O acolhimento do pedido não tolhe a intervenção do Executivo, enquanto órgão colegial, já que a delegante mantém o poder de fazer cessar a todo o tempo a delegação ou de revogar os atos praticados pelo delegado, por iniciativa própria ou por via de recurso.

Propõe-se que,

¹ - Com as Retificações n.º 46-C/2013, de 01 de novembro e n.º 50-A/2013, de 11 de novembro e alterada pelas Leis n.º 25/2015, de 30 de março, n.º 69/2015, de 16 de julho, n.º 7-A/2016, de 30 de março, n.º 42/2016, de 28 de dezembro, 50/2018, de 16 de agosto e 66/2020, de 4 de novembro.

² Alterado pela Lei n.º 72/2020, de 16 de novembro

A Câmara Municipal delibere, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 1, da LALEIA ou da normaçoão especialmente indicada, em conjugaçoão com o previsto nos artigos 44.º a 50.º do CPA,

A) Aprovar a delegaçoão no Presidente das seguintes competências atribuídas pela lei ou por regulamento à Câmara Municipal:

1. Prevista no artigo 39.º, alínea b), da LALEIA,

A competência para executar e velar pelo cumprimento das deliberaçoões da Assembleia Municipal.

2. Previstas no artigo 33.º, n.º 1 da LALEIA e na normaçoão conexas infra referida, elencadas a seguir:

- 2.1 Decidir sobre a aquisiçoão e a locaçoão de bens e serviços e sobre a promoçoão e execuçoão de obras até ao montante de 250.000 euros – alíneas dd) e bb)³ e alínea d) e n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho^{4,5}
- 2.2 Aprovar os projetos, programas de concurso, cadernos de encargos e decidir as questões procedimentais e a adjudicaçoão relativamente à aquisiçoão de bens e serviços e à realizaçoão de obras de valor não superior a 250.000 euros – alínea f) e, nomeadamente, artigos 40.º, n.ºs 2 e 3, 50.º, n.ºs 5, 6 e 7, 64.º n.º 5, 73.º e 148.º n.º 4 do Código dos Contratos Públicos⁶;
- 2.3 Autorizar, em geral, a realizaçoão de despesas orçamentadas até ao limite de 250.000 euros – alínea d);
- 2.4 Determinar a realizaçoão de obras e reparaçoões por administraçoão direta até ao valor de 149.639 euros – alínea bb) e artigo 18.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho;
- 2.5 Adquirir e alienar imóveis até à concorrência de 150.000 euros – alínea g);⁷
- 2.6 Executar as opções do plano e o orçamento, tendo em conta os limites para a autorizaçoão da realizaçoão de despesas fixados em 2.1 a 2.5 – alínea d);
- 2.7 Discutir e preparar com os departamentos governamentais e com as juntas de freguesia contratos de delegaçoão de competências e acordos de execuçoão, nos termos previstos na presente lei - alínea l);
- 2.8 Assegurar a integraçoão da perspetiva de género em todos os domínios de ação do município, designadamente através da adoçoão de planos municipais para a igualdade – alínea q);
- 2.9 Colaborar no apoio a programas e projetos de interesse municipal, em parceria com entidades da administraçoão central – alínea r);
- 2.10 Assegurar, incluindo a possibilidade de constituiçoão de parcerias, o levantamento, classificaçoão, administraçoão, manutençoão, recuperaçoão e divulgaçoão do património

³ - Estas como as demais alíneas indicadas sem mençoão do artigo e diploma a que pertencem integram o n.º 1 do artigo 33.º da LALEIA.

⁴ - Os artigos 16.º a 22.º e 29.º deste diploma estão em vigor por força da Resoluçoão da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, que faz cessar a vigência do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, que revogava os mencionados artigos, mantidos em vigor por força da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos.

⁵ - A delegaçoão teria como limite, de acordo com a indicada norma, € 748.196,00. A competência própria do Presidente vai até o montante de € 149.639,37 – alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.

⁶ - Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaraçoão de Retificaçoão n.º 18-A/2008, de 28 de março, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 149/2012, de 12 de julho, 214-G/2015, de 2 de outubro, 111-B/2017, de 31 de agosto, objeto de retificaçoão pela Declaraçoão de Retificaçoão n.º 36-A/2017, de 30 de outubro, retificada pela Declaraçoão de Retificaçoão n.º 42/2017, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 04 de dezembro, pela Resoluçoão da AR n.º 16/2020, de 19 de março e pela Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, retificada pela Declaraçoão de Retificaçoão n.º 25/2021, de 21/07.

⁷ - O valor limite é o correspondente a 1000 vezes o RMMG, atualmente € 665.000,00 – alínea g).

- natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, com exceção da construção de monumentos de interesse municipal – alínea t);
- 2.11** Ordenar, precedendo a vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas – alínea w) e artigo 89.º, n.º 2, do RJUE⁸);
 - 2.12** Em geral, conceder licenças, emitir registos e fixar contingentes de veículos, nos casos previstos por lei – alínea x);
 - 2.13** Exercer o controlo prévio, designadamente nos domínios da construção, reconstrução, conservação ou demolição de edifícios, assim como relativamente aos estabelecimentos que envolvam riscos para a saúde e segurança das pessoas – alínea y);⁹
 - 2.14** Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis – alínea cc);
 - 2.15** Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal – alínea ee);
 - 2.16** Promover e apoiar o desenvolvimento de atividades e a realização de eventos relacionados com a atividade económica de interesse municipal – alínea ff);
 - 2.17** Assegurar, organizar e gerir os transportes escolares – alínea gg);
 - 2.18** Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos – alínea ii);
 - 2.19** Decidir sobre a deambulação e extinção de animais considerados nocivos – alínea jj);
 - 2.20** Declarar prescritos a favor do Município, após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção, de forma inequívoca e duradoura – alínea kk);
 - 2.21** Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central – alínea ll);
 - 2.22** Designar os representantes do Município nos conselhos locais, nos termos da lei – alínea mm);
 - 2.23** Participar em órgãos consultivos de entidades da administração central – alínea nn);
 - 2.24** Administrar o domínio público municipal – alínea qq);
 - 2.25** Decidir sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos – alínea rr);
 - 2.26** Estabelecer a denominação das ruas e praças das localidades e das povoações, após parecer da correspondente junta de freguesia – alínea ss);
 - 2.27** Estabelecer regras de numeração dos edifícios – alínea tt);
 - 2.28** Decidir sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público do Município – alínea uu);
 - 2.29** Enviar as contas do Município ao Tribunal de Contas – alínea ww);
 - 2.30** Dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição – alínea yy);

⁸ - Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, referido em 6., aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 5/2004, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 266-B/2012, de 31 de dezembro, 136/2014, de 9 de setembro, 214-G/2015, de 2 de outubro, e 97/2017 de 10 de agosto, pela Lei n.º 79/2017 de 18 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 121/2018, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio e pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.

⁹ - Esta alínea alude aos “estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos”, designação constante da Portaria n.º 6065, de 30 de março de 1929, revogada pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de setembro, que abandonou essa terminologia, adotando a que aqui se utilizou. Esta é também a mantida no Decreto-Lei n.º 259/77, de 17 de julho, que revogou o diploma de 1999, e que, com exceção de um artigo de vigência transitória, foi depois revogado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- 2.31 Promover a publicação de documentos e registos, anais ou de qualquer outra natureza, que salvaguardem e perpetuem a história do Município – alínea zz);
- 2.32 Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado – alínea bbb);
- 2.33 Determinar o débito ao tesoureiro dos documentos para cobrança virtual e autorizar a respetiva anulação – item 2.6.2. do p.2.6. do POCAL, anexo ao Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de fevereiro¹⁰.

3. Nos termos do artigo 44.º n.ºs 1 e 4 do CPA, elencadas a seguir:

- 3.1 Liquidar taxas (artigos 21.º a 27.º do Regulamento de Taxas do Município da Moita – RTMM e artigo 121.º a 129.º do Regulamento de Urbanização e Edificação do Município da Moita – RUEMM), tarifas e preços.
- 3.2 Autorizar, nos termos dos regulamentos municipais, o pagamento em prestações de taxas (designadamente, artigo 30.º do RTMM e artigo 131.º, n.º 1 do RUEMM), tarifas (designadamente, o artigo 60.º do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita e o artigo 44.º do Regulamento Tarifário da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água, de Saneamento de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos do Município da Moita) e preços.
- 3.3 Reconhecer isenções consagradas em normas regulamentares municipais (designadamente, o artigo 19.º do RTMM e artigo 119.º do RUEMM) cuja formulação seja totalmente objetiva, isto é, cuja aplicação direta e imediata não dependa de quaisquer juízos valorativos, não deixando qualquer margem de discricionariedade.

4. Prevista no artigo 55.º n.ºs 2 e 4 do CPA,

Exercer o poder de direção do procedimento respeitante às competências da Câmara Municipal não delegadas e às indelegáveis, salvo disposição legal, regulamentar ou estatutária em contrário ou quando a isso obviarem as condições de serviço ou outras razões ponderosas, invocadas fundamentadamente no procedimento concreto ou em diretiva interna respeitante a certos procedimentos.

5. Atividade fiscalizadora

Exercer, no geral, a atividade fiscalizadora cometida à Câmara Municipal, abrangendo todas as competências que são conferidas à Câmara Municipal em matéria de fiscalização, qualquer que seja a sede normativa (por exemplo, a fiscalização do cumprimento do Código da Estrada e normaçoão complementar) e credencia o delegado a desenvolver ações inspetivas e a adotar medidas cautelares, designadamente quanto a armazenagem de combustíveis e postos de abastecimento de combustíveis (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro¹¹) ou à selagem de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes (artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro¹²), salvo se a lei pela especial repartição de competências entre a Câmara Municipal e o Presidente o inibir, como sucede com o despejo administrativo a que alude o artigo 92.º do RJUE (cfr artigo 44.º, n.º 4, do CPA).

¹⁰ - Alterado pela Lei n.º 162/99, de 14 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 315/2000, de 02 de dezembro e n.º 84-A/2002, de 05 de abril, e pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de dezembro.

¹¹ - Alterado e republicado, pela última vez, pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e alterado posteriormente pela Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro.

¹² - Alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto.

6. Previstas no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação¹³ e regimes especiais que para ele remetam as competências:

- 6.1** Salvo quanto a operações de loteamento sujeitas a consulta pública (artigos 22.º, n.º 2, e 27.º, n.º 2, do RJUE)¹⁴, conceder licenças para a realização das operações urbanísticas previstas no n.º 2 do artigo 4.º, o que envolve a aprovação dos correspondentes projetos e, sendo caso disso, a fixação de caução e de demais condicionamentos a que as mesmas licenças se devam subordinar e a decisão sobre alterações a estas, a requerimento dos interessados – artigo 5.º, n.º 1;
- 6.2** Aprovar informações prévias relativas a operações urbanísticas – artigo 5.º, n.º 4;
- 6.3** Decidir sobre pedidos e emitir certidões relativas a destaques de parcelas de terreno isentas de licença ou comunicação prévia – n.ºs 4, 5 e 9 do artigo 6.º;
- 6.4** Decidir sobre a emissão das certidões comprovativas a que aludem os n.ºs 2 e 3 do artigo 49.º, para efeitos de primeira transmissão de imóveis;
- 6.5** Certificar o preenchimento dos requisitos legais para instituição de prédios sob o regime da propriedade horizontal – artigo 66.º, n.º 3;
- 6.6** Determinar a execução de obras necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade das edificações – artigo 89.º, n.º 2;
- 6.7** Autorizar o pagamento em prestações das taxas pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas – artigo 117.º, n.º 2;
- 6.8** A prática dos atos referidos em 6.1 e 6.2 relativamente a atividades disciplinadas por regimes jurídicos especiais que remetem para o regime geral que tem por assento o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro ou a ele se reconduzam, com as especialidades que comportem, como sejam os atinentes a áreas de serviço (Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de novembro¹⁵), instalações de armazenagem de combustíveis e postos de abastecimento de combustíveis (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro¹⁶), empreendimentos turísticos (Decreto-Lei n.º 39/2008, de 07 março)¹⁷, recintos com diversões aquáticas (Decreto-Lei n.º 65/97, de 31 de março)¹⁸, instalações desportivas de uso público (Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho)¹⁹, recintos itinerantes e improvisados (Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro)²⁰ ou de espetáculos e de divertimentos públicos (Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de dezembro)²¹, mas com as restrições constantes da alínea seguinte;
- 6.9** Fica excluída da delegação de competências a prática de atos quanto à localização e à aprovação de projetos de arquitetura relativos a empreendimentos turísticos, a recintos

¹³ - Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de junho, pelas Leis n.ºs 15/2002, de 22 de fevereiro, e 5/2004, de 10 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2008, de 29 de janeiro, e 26/2010, de 30 de março, pela Lei n.º 28/2010, de 2 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 266-B/2012, de 31 de dezembro, 136/2014, de 9 de setembro, 214-G/2015, de 2 de outubro, e 97/2017 de 10 de agosto, pela Lei n.º 79/2017 de 18 de agosto pelo Decreto-Lei n.º 121/2018, de 28 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 66/2019, de 21 de maio e pela Lei n.º 118/2019, de 17 de setembro.

¹⁴ - Estão obrigatoriamente sujeitas a discussão pública as operações de loteamento e respetivas alterações que ultrapassem algum dos seguintes limites: 4 ha, 100 fogos ou 10% da população do aglomerado em que se insira a pretensão.

¹⁵ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2004 de 24 de janeiro e pela Lei n.º 34/2015 de 27 de abril.

¹⁶ - Alterado e republicado, pela última vez, pelo Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, e alterado posteriormente pela Lei n.º 15/2015 de 16 de fevereiro.

¹⁷ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2017, de 30 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro.

¹⁸ - Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 86/2012, de 10 de abril.

¹⁹ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

²⁰ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

²¹ - Alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, e alterado posteriormente pelos Decretos-Leis n.ºs 48/2011, de 01 de abril, 204/2012, de 29 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

com diversões aquáticas, e a áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

7. Previstas no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 343/75, de 03 de julho²²,

As competências para licenciar a localização e a ampliação das instalações, equipamentos ou atividades, no que se reporta a abrigos fixos ou móveis destinados ou não para habitação e jogos ou desportos públicos.

8. Previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de dezembro²³,

Exercer as competências da Câmara Municipal no domínio da instalação e funcionamento de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes.

9. Previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 9.º das disposições preambulares do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro²⁴, que consagram os poderes municipais em matéria de sinalização e fiscalização em cumprimento do Código da Estrada (CE)²⁵, e da normaçaõ infra referida, quanto ao domínio público estradal e do trânsito, elencadas a seguir:

- 9.1** Promover o bloqueamento e a remoção de veículos em estacionamento abusivo ou estacionados de modo a constituir evidente perigo ou grave perturbação para o trânsito e ordenar as medidas adequadas à superação das referidas situações – artigos 163.º a 168.º do C.E.;
- 9.2** Prover à sinalização do trânsito nas vias municipais, ordenando a colocação de sinais, nos termos das atinentes normas legais e regulamentares (cfr, em especial, Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01 de outubro);²⁶
- 9.3** Autorizar a utilização das vias públicas para a realização de atividades de carácter desportivo, festivo ou outras que possam afetar o trânsito normal – artigo 8.º, n.º 1, do CE, e artigos 8.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março;
- 9.4** Determinar a suspensão ou o condicionamento de trânsito por motivo de obras ou de outros motivos relevantes de carácter transitório – artigos 9.º, n.º 1 e 2, e 10.º, n.º 1, do CE).

10. Previstas no Regulamento Geral do Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro²⁷, quanto à prevenção e controlo da poluição sonora, elencadas a seguir:

²² - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de maio e, quanto às sanções contraordenacionais, pelo artigo 25.º da Lei n.º 30/2006, de 11 de julho.

²³ - Alterado pela Lei n.º 65/2013, de 27 de agosto.

²⁴ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 74-A/2005, de 24 de março, pela Lei n.º 72/2013, de 03 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 09 de dezembro.

²⁵ - Aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, e alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, e posteriormente alterado pelos Decretos-Leis n.º 113/2008, de 1 de julho, e n.º 113/2009, de 18 de maio, pelas Leis n.ºs 78/2009, de 13 de agosto, e 46/2010, de 7 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 82/2011, de 20 de junho, e 138/2012, de 5 de julho, pelas Leis n.ºs 72/2013, de 3 de setembro, e 116/2015, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 40/2016, de 29 de julho, pela Lei n.º 47/2017, de 07 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 151/2017, de 07 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 2/2020, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 102-B/2020, de 09 de dezembro e pela Lei n.º 66/2021, de 24 de agosto.

²⁶ - Alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011 de 3 de março, pelo Decreto-Regulamentar n.º 6/2019, de 22 de outubro e pela Lei n.º 66/2021, de 24 de agosto.

²⁷ - Retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 14 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

- 10.1** Autorizar o exercício de atividades ruidosas temporárias e emitir licenças especiais de ruído – artigo 15.º, n.º 1;
 - 10.2** Proceder à fiscalização do cumprimento das normas previstas no Regulamento Geral do Ruído, no âmbito das atribuições e competências conferidas pelo diploma à Câmara Municipal – artigo 26.º, alínea d);
 - 10.3** Determinar a instauração e instrução de processos de contraordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias em matéria de atividades ruidosas temporárias e de ruído de vizinhança – artigo 30.º, n.º 2.
- 11. Previstas no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho²⁸, quanto à defesa da floresta contra incêndios, elencadas a seguir:**
- 11.1** Autorizar a realização de queimadas – artigo 27.º, n.º 1;
 - 11.2** Autorizar a realização de fogueiras tradicionais no âmbito de festas populares, no interior de aglomerados populacionais – artigo 28.º, n.º 1, alínea a);
 - 11.3** Autorizar a queima de matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração, bem como a que decorra de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório – artigo 28.º, n.º 1, alínea c);
 - 11.4** Autorizar a utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, que não os previstos no n.º 1 do artigo 29.º, durante o período crítico – artigo 29.º, n.º 2;
 - 11.5** Exercer a competência de fiscalização – artigo 37.º, n.º 1;
 - 11.6** Determinar a instauração e instrução de processos relativos às contraordenações previstas nas alíneas a), d), h), o) e p) do n.º 2 do artigo 38.º – artigo 40.º n.º 3, alínea a).
- 12. Previstas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro, quanto à instalação e funcionamento de recintos itinerantes e improvisados, excepcionando-se o licenciamento da construção destes recintos supra delegado em 6.8, elencadas a seguir:**
- 12.1** Licenciamento a instalação e funcionamento de recintos itinerantes – artigos 5.º e 6.º;
 - 12.2** Licenciamento a instalação e funcionamento de recintos improvisados – artigos 14.º a 16.º.
- 13. Previstas no Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro²⁹, quanto ao acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, elencadas a seguir,**
- Exercer as competências da Câmara Municipal no domínio da fiscalização e determinar a instrução dos processos de contraordenação – artigo 146.º, n.º 1.
- 14. Previstas na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto³⁰, quanto à publicidade comercial, elencadas a seguir:**
- 14.1** Licenciamento a publicidade de carácter comercial – artigos 1.º, 2.º e 5.º, n.º 1;
 - 14.2** Ordenar a remoção de suportes e mensagens publicitárias e o embargo e a demolição de obras – artigo 5.º, n.º 2.

²⁸ - Alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 15/2009, de 14 de janeiro, 17/2009, de 14 de janeiro, 114/2011, de 30 de novembro e 83/2014, de 23 de maio, e pela Lei n.º 76/2017, de 17 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2017, de 02 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 10/2018, de 14 de fevereiro e pela Lei n.º 14/2019, de 21 de janeiro.

²⁹ - Alterado pelo Decreto-Lei n.º 102/2017 de 23 de agosto, pela Lei n.º 15/2018, de 27 de março e pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro.

- 3º)

³⁰ - Alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

15. Previstas no Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município da Moita, elencadas a seguir:

- 15.1** Conceder licenças nos termos do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município da Moita – artigos 8.º n.º 1, 16.º, n.º 1 e n.º 3;
- 15.2** Conceder autorizações nos termos do Regulamento de Ocupação de Espaço Público e Publicidade do Município da Moita – artigo 8.º, n.º 2 e artigo 32.º;
- 15.3** Solicitar pareceres a outras entidades – artigo 19.º, n.º 1;
- 15.4** Proferir decisão de caducidade da licença – artigo 27.º alínea d);
- 15.5** Analisar o pedido de autorização – artigo 34.º, n.º 1;
- 15.6** Exercer a fiscalização – artigo 40.º;
- 15.7** Remover elementos que ocupem o espaço público em violação do regulamento – artigo 41.º;
- 15.8** Remover ou inutilizar elementos publicitários – artigo 42.º;
- 15.9** Ordenar a remoção do equipamento urbano, mobiliário urbano, suportes publicitários ou outros materiais – artigo 43.º n.º 2;
- 15.10** Ordenar a limitação da duração temporal da ocupação do espaço público – artigo 43.º, n.º 3
- 15.11** Proceder à remoção coerciva – artigo 43.º, n.º 5;
- 15.12** Fixar limitações ao horário de funcionamento ou suprimir efeitos luminosos dos suportes – Anexo II, ponto 1.2.3.

16. Previstas no Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita e no Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita, quanto ao abastecimento público de água, ao saneamento de águas residuais urbanas e à gestão de resíduos urbanos e higiene e limpeza públicas, elencadas a seguir:

- 16.1** Exercer as competências no domínio do abastecimento público de água e saneamento de águas residuais urbanas que estejam atribuídas, nos termos do Regulamento dos Serviços de Abastecimento Público de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município da Moita, à entidade gestora, nomeadamente, as previstas nos artigos 17.º n.º 2, 21.º, 39.º n.os 2 e 4, 40.º, 45.º n.º 2, 47.º n.º 3, 55.º n.º 2, 61.º n.º 2, 64.º, 69.º n.os 4 e 5, 79.º n.os 2 e 4, 80.º, 84.º n.º 2, 85.º, 95.º, 96.º, 97.º, 100.º, 103.º, 109.º n.º 1, 110.º n.º 1, 122.º e 132.º, n.º 1 do referido Regulamento,
- 16.2** Exercer as competências nos domínios da gestão de resíduos urbanos e higiene e limpeza públicas, que estejam atribuídas nos termos do Regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município da Moita à entidade gestora, nomeadamente, as previstas nos artigos 20.º n.º 3 alínea e), 21.º n.º 1 e 5, 22.º n.º 1, 32.º n.º 2, 33.º, 37.º n.º 7, 38.º n.º 1, 2 e 3, 44.º, 45.º, 49.º n.º 2, 62.º n.º 6, 71.º n.º 1 e 73.º n.º 4 do mencionado Regulamento.
- 16.3** Fixar e exigir a prestação de caução nas situações de incumprimento previstas no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de junho;³¹

³¹ - Diploma alterado pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e pelos Decretos-Lei n.º 100/2007, de 2 de abril, n.º 2/2015, de 6 de janeiro e n.º 7/2016, de 22 de fevereiro.

17. Previstas no Regulamento de Atividades Diversas do Município da Moita e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro,³² quanto às “Atividades Diversas”:

17.1 O exercício das competências que à Câmara Municipal são conferidas em matéria de licenciamento das seguintes atividades (artigo 3.º, n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 62.º do Regulamento):

- a) Venda ambulante de lotarias – artigo 10.º, 11.º n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 27.º n.º 1 do Regulamento;
- b) Realização de acampamentos ocasionais – artigo 18.º do Decreto-Lei e artigo 33.º do Regulamento;
- c) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre – artigo 29.º n.º 1 do Decreto-Lei e artigo 48.º n.º 1 do Regulamento;
- d) Licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens – artigo 39.º n.º 2 do Decreto-Lei e artigo 57.º do Regulamento.

17.2 Determinar a adoção de medidas para proteção de pessoas e bens contra o risco de queda em poços, fendas e outras irregularidades do solo ou de lesão por máquinas e engrenagens aí colocadas – artigo 45.º do Decreto-Lei;

17.3 A fiscalização da observância do disposto no capítulo VI do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, denominado Regime de exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão, e a instrução dos respetivos processos contraordenacionais – artigo 27.º do mesmo diploma e artigo 47.º-C do Regulamento;

17.4 Revogar as licenças por si concedidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, a qualquer momento, com fundamento na infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade e na inaptidão do seu titular para o respetivo exercício – artigo 51.º do mencionado Decreto-Lei e artigo 60.º-D do Regulamento;

17.5 Exercer a fiscalização do disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro – artigo 52.º n.º 1 do referido diploma e do artigo 60.º-E n.º 1 do Regulamento.

18. Previstas no Regulamento dos Mercados Fixos de Venda a Retalho, elencadas a seguir:

18.1 Decidir sobre a habilitação dos interessados – artigo 4.º;

18.2 Promover a arrematação em hasta pública de lugares de venda, prefixando os valores-base, e decidir sobre a respetiva adjudicação - artigo 5.º e 5.º-A;

18.3 Promover e adjudicar, mediante sorteio, lugares de venda – artigos 9.º e 33.º-A;

18.4 Decidir sobre os processos de transmissão do direito de uso dos lugares de venda – artigos 7.º e 7.º-A;

18.5 Outorgar contratos de concessão do uso privativo de lugares de venda – artigo 3.º, n.º 1.

19. Previstas no Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho não Sedentária do Município da Moita, elencadas a seguir:

19.1 Autorizar a venda ambulante – artigo 5.º, alínea b);

³² - Diploma republicado pelo Decreto-Lei n.º 204/2012 de 29 de agosto e posteriormente alterado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 51/2015 de 13 de abril e pela Lei n.º 105/2015, de 25 de agosto.

- 19.2** Decidir e determinar a periodicidade onde se realizam as feiras do Município e as realizadas por entidades privadas – artigo 13.º, n.º 1;
- 19.3** Aprovar e publicar o plano anual de feiras – artigo 13.º, n.º 2;
- 19.4** Atribuir novo local após alteração do local e dos espaços de venda – artigo 28.º;
- 19.5** Autorizar a venda ambulante em eventos sazonais e atividades ocasionais – artigo 35.º;
- 19.6** Autorizar a venda ambulante com carácter de permanência – artigo 36.º, n.º 1;
- 19.7** Autorizar eventos ocasionais e atividades sazonais – 42.º;
- 19.8** Designar a comissão para realizar o sorteio – artigo 18.º, n.º 1;
- 19.9** Decidir sobre a atribuição do espaço de venda em feiras na sequência do procedimento dos artigos 24.º e 25.º e do procedimento do artigo 31.º – artigo 23.º n.º 1;
- 19.10** Decidir a caducidade da atribuição dos espaços de venda – alínea l), do artigo 25.º;
- 19.11** Fiscalizar o cumprimento das obrigações criadas e previstas no presente regulamento – artigo 46.º, n.º 1.

20. Previstas no Regulamento da Atividade de Transporte de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros do Município da Moita, elencadas a seguir:

- 20.1** Emitir licença para veículos afetos a táxi – artigo 6.º, n.º 1;
- 20.2** Dar conhecimento do licenciamento às organizações profissionais do setor – artigo 6.º n.º 4;
- 20.3** Alterar os locais de estacionamento para táxis – artigo 8.º, n.º 2;
- 20.4** Criar locais de estacionamento temporário de táxis em local diferente do fixado e definir as condições – artigo 8.º n.º 3;
- 20.5** Fixar e rever o contingente – artigo 9.º, n.º 2;
- 20.6** Atribuir licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida – artigo 10.º, n.º 1;
- 20.7** Designar júri para concurso – artigo 11.º, n.º 3;
- 20.8** Aprovar relatório final fundamentado – artigo 21.º, n.º 4;
- 20.9** Fixar prazo para iniciar a exploração – artigo 23.º, n.º 1 alínea a);
- 20.10** Publicitar a atribuição da licença – artigo 26.º, n.ºs 1 e 2;
- 20.11** Exercer o dever de comunicação – artigo 27.º;
- 20.12** Determinar a instauração dos processos de contraordenação – artigo 37.º, n.º 2;
- 20.13** Comunicar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infrações cometidas e respetivas sanções – artigo 37.º, n.º 3.

21. Previstas no Regulamento dos Cemitérios do Município da Moita, elencadas a seguir:

- 21.1** Conceder autorização para inumação – artigo 13.º, n.º 1;
- 21.2** Conceder autorização, mediante circunstâncias ponderosas, para inumação de cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município da Moita, mesmo quando não residentes ou naturais do mesmo e que não se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas - artigo 5.º, n.º 3, alínea c);
- 21.3** Conceder autorização para inumação imediata de cadáver que der entrada no cemitério sem a antecedência de até uma hora antes do encerramento dos cemitérios municipais da Moita – artigo 16.º, n.º 2;
- 21.4** Conceder autorização para inumação de cadáver em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa – artigo 17.º, n.º 2, alínea a);
- 21.5** Conceder autorização para inumação de cadáver em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários – artigo 17.º, n.º 2, alínea b);

- 21.6** Fixar prazo para os interessados para repararem caixão depositado em jazigo que apresente rotura ou qualquer outra deterioração e notificá-los – artigo 27.º, n.º 1;
- 21.7** Promover à reparação de caixão depositado em jazigo que apresente rotura ou qualquer outra deterioração, em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação pelos interessados, no prazo concedido, a expensas destes – artigo 27.º, n.º 2;
- 21.8** Aprovar os modelos de ícones religiosos, chapa identificativa, fotografia, ou ainda jarra para flores, a ser apostos na pedra de revestimento – artigo 30.º, n.º 3;
- 21.9** Ordenar a cremação de cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados, de cadáveres ou ossadas que estejam inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados, de quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública ou de fetos mortos abandonados e peças anatómicas – artigo 32.º;
- 21.10** Conceder autorização para exumação – artigo 37.º, n.º 1;
- 21.11** Decidir a exumação oficiosa, notificar os interessados e promover a publicação - artigo 37.º, n.ºs 4 e 5;
- 21.12** Realizar a exumação oficiosa e considerar abandonadas as ossadas existentes- artigo 37.º, n.º 6;
- 21.13** Considerar perdidas a favor do Município da Moita todas as cantarias e ornamentos – artigo 37.º, n.ºs 6 e 7;
- 21.14** Conceder autorização para trasladações de cadáver ou ossadas provenientes de outro cemitério público para qualquer cemitério municipal da Moita – artigo 39.º, n.º 2, alínea a);
- 21.15** Conceder autorização para trasladações de cadáver ou ossadas não provenientes de cemitério público, previstos no n.º 2 do artigo 17.º para qualquer cemitério municipal da Moita – artigo 39.º, n.º 2, alínea b);
- 21.16** Conceder autorizações para trasladações que consistam na mera mudança de local no interior de qualquer cemitério municipal da Moita – artigo 39.º, n.º 2, alínea c);
- 21.17** Considerar as ossadas ou cinzas abandonadas e ordenar a remoção dos ossários e colocação em local reservado para o efeito – artigo 44.º, n.ºs 5 e 6;
- 21.18** Fixar o local reservado para a colocação das ossadas ou cinzas removidas dos ossários – artigo 44.º, n.º 6;
- 21.19** Fixar prazo para a construção dos jazigos e o revestimento das sepulturas perpétuas – artigo 51.º, n.º 1;
- 21.20** Em caso de incumprimento do prazo fixado inicialmente, fixar novo prazo para a conclusão das obras – artigo 51.º, n.º 2;
- 21.21** Mandar publicar éditos – artigo 60.º, n.º 1 e 61.º, n.º 1;
- 21.22** Declarar a prescrição, a favor do Município, dos jazigos ou sepulturas perpétuas abandonadas, bem como a caducidade da concessão respetiva - artigo 61.º;
- 21.23** Deliberar manter e preservar as obras funerárias podendo ser mantidas na posse da Câmara Municipal ou alienadas nos termos e condições a fixar e impor no caso dos jazigos a construção de um subterrâneo ou subpiso para receber os restos mortais nele depositados – artigo 62.º;
- 21.24** Notificar os interessados, se um jazigo ou sepultura perpétua se encontrar em estado de ruína, para efetuarem as obras necessárias e fixar prazo para a sua realização – artigo 63.º, n.º 1;
- 21.25** Designar a comissão de vistoria – artigo 63.º, n.º 2;
- 21.26** Promover, em caso de existir perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem no prazo fixado, a demolição imediata dos jazigos ou sepulturas perpétuas – artigo 63.º, n.º 3;

- 21.27 Definir o destino dos restos mortais não reclamados existentes em jazigo e sepultura perpétua que tenham sido declarados prescritos ou a demolir, quando deles sejam retirados – artigo 64.º;
- 21.28 Definir o local reservado para colocação dos restos mortais não reclamados existentes em jazigo e sepultura perpétua que tenham sido declarados prescritos ou a demolir, quando deles sejam retirados – artigo 64.º;
- 21.29 Ordenar, em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no n.º 2 do artigo 71.º, obras de conservação nos jazigos a expensas dos interessados – artigo 71.º, n.º 3;
- 21.30 Prorrogar o prazo, em face de circunstâncias especiais, das obras de conservação de jazigos estipulado no n.º 1 do artigo 71.º – artigo 71.º, n.º 5;
- 21.31 Determinar a forma de abertura do caixão de zinco para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas – artigo 85.º, n.º 2;
- 21.32 Fiscalizar o cumprimento do Regulamento de Cemitérios do Município da Moita – artigo 86.º;
- 21.33 Determinar a forma do transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério – artigo 10.º e artigo 88.º, n.º 2, alínea b).

22. Previstas no Regulamento das Hortas Urbanas, elencadas a seguir:

- 22.1 As estabelecidas no artigo 5.º;
- 22.2 Aprovar os avisos, editais e anúncios referidos no artigo 8.º;
- 22.3 Fixar o período para apresentação de candidaturas – artigo 9.º, n.º 1;
- 22.4 Aprovar o formulário referido no n.º 3 do artigo 9.º;
- 22.5 Admitir e excluir candidatos – artigos 10.º e 11.º;
- 22.6 Decidir as reclamações apresentadas – artigo 11.º;
- 22.7 Decidir a admissão excecional de candidaturas – artigo 12.º;
- 22.8 Atribuir parcelas de terreno – artigo 13.º e artigo 17.º, n.º 10;
- 22.9 Revogar licenças de atribuição de parcelas – artigo 17.º, n.ºs 2, 4 e 5;
- 22.10 Decidir sobre pedidos de transmissão por morte – artigo 18.º.

23. Previstas na Postura de Defesa e Conservação das Espécies Vegetais e dos Espaços Verdes, elencadas a seguir:

- 23.1 Permitir o trânsito de veículos e velocípedes em parques e vias internas – artigo 7.º, n.º 2;
- 23.2 Emitir prévia autorização – artigo 9.º;
- 23.3 Conceder licença para supressão de árvores protegidas – artigo 10.º, n.º 2;
- 23.4 Ordenar a substituição de árvores – artigo 10.º, n.º 3;
- 23.5 Determinar o ajardinamento dos logradouros – artigo 11.º, n.º 2;
- 23.6 Afixar anualmente os valores contantes da tabela – artigo 20.º.

24. Previstas noutros regulamentos municipais

Exercer as competências conferidas à Câmara Municipal pelos Regulamentos de gestão, exploração e funcionamento de equipamentos imóveis e móveis do Município, com ressalva, quanto a todos eles, das matérias relativas a taxas, tarifas e preços que não se restrinjam à mera liquidação ou autorização do pagamento em prestações.

- B) Autorizar a subdelegação do Presidente em qualquer dos Vereadores, por decisão e escolha sua, bem como nos dirigentes municipais, dentro dos limites impostos pelo artigo 38.º da LALEIA, das competências atribuídas pela lei ou por regulamento à Câmara Municipal e supra delegadas.”**

Após a apresentação da proposta foi a mesma colocada à discussão, não havendo intervenções foi submetida a votação, tendo sido aprovada por maioria com cinco votos a favor, sendo quatro do PS e um do Chega e quatro votos contra da CDU.

Pelos vereadores da CDU foi apresentada a declaração de voto que abaixo se transcreve:

Declaração de Voto

“Os vereadores da CDU votaram contra a delegação de competências da câmara municipal no presidente da câmara por considerarem que não foram criadas as condições necessárias para avalizarem com o seu voto esta delegação.”

2. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES EM REGIME DE TEMPO INTEIRO

“Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 75/2013 de 12/09 e Lei n.º 42/2016, de 28/12, proponho que a Câmara Municipal delibere fixar um número adicional de mais dois vereadores em regime de tempo inteiro, para além dos dois por mim fixados no Despacho n.º 02/2021 de 20 de outubro.”

Após a apresentação da proposta foi a mesma colocada à discussão havendo as seguintes intervenções:

Sr. Vereador Rui Garcia – Disse que a única questão é que tendo o Partido Socialista apenas mais um vereador sem pelouro atribuído, sem permanência atribuída, qual é a intenção do Presidente relativamente aos outros dois partidos políticos, ou seja, quem será o outro vereador para além dos dois do Partido Socialista.

Sr. Presidente - Esclareceu em relação à questão colocada, que queria deixar claro que têm estado a falar com os vereadores que se dispuseram a dialogar, acrescentando que não há, nem nunca houve intenção de dar um tempo inteiro ao CHEGA, que nunca houve essa ideia, e que com isso não quer dizer que vão dar esse tempo a outra força política qualquer. A única coisa que queriam deixar em aberto é que haja, ou possa haver, em algum momento essa possibilidade, de facto, não se trata de estar nada definido, mas é só deixar entreaberta essa possibilidade.

Não havendo mais intervenções, foi a proposta submetida a votação, tendo sido aprovada por maioria com cinco votos a favor, sendo quatro do PS e um do Chega e quatro votos contra da CDU.

Os Vereadores da CDU apresentaram a Declaração de Voto que abaixo se transcreve:

Declaração de Voto

“O nosso voto contra não se prende com o facto de haver a intenção de designar mais dois vereadores, que nos parece normal face ao volume de trabalho que uma câmara municipal tem, deve-se apenas ao facto de não queremos votar em branco, sem haver nenhuma ideia de quem será o vereador, para além dos do Partido Socialista, a ser designado.”

3. PERIODICIDADE DAS REUNIÕES

De acordo com o disposto no art.º 40º n.º 2 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, proponho:

1. Que as reuniões ordinárias da Câmara Municipal da Moita sejam privadas e públicas, realizadas às quartas-feiras na Segunda e na Quarta semana de cada mês, da seguinte forma:
 - a) Na segunda quarta-feira de cada mês com início às 15:00 horas;
 - b) Na quarta quarta-feira de cada mês com início às 15:00 horas, de acordo com o mapa em anexo.
2. Que as reuniões sejam realizadas no Salão Nobre dos Paços do Concelho ou em outras instalações, sempre que necessário, a divulgar através de Edital.

Após a apresentação da proposta foi a mesma colocada à discussão, havendo as seguintes intervenções:

Sr.ª Vereadora Vivina – Disse querer colocar duas questões, a primeira tem a ver com o corpo da proposta em que diz que as reuniões seriam privadas e públicas, e no segundo documento diz que seriam todas públicas. Queria verificar se são todas públicas, ou se seria uma privada e outra pública, acrescentando, que podia ter entendido mal, mas parece-lhe ser isto que consta.

A segunda questão prendia-se com as questões da pandemia, e com o facto das reuniões se realizarem às 15:00h, solicitando que fosse considerada a possibilidade de, possivelmente, no próximo ano as reuniões públicas serem realizadas num horário viável, em que todos os munícipes pudessem participar, pelas 21:00h.

Sr. Presidente - Esclareceu que, efetivamente, as reuniões irão decorrer da mesma forma que tinham vindo a decorrer até agora, sem qualquer tipo de alteração, sendo que a primeira reunião é sempre privada e a segunda é sempre pública, acrescentando que se irá fazer a correção no documento, no sentido de clarificar a situação. Disse, ainda, que o documento que iria ser submetido a votação deixaria de forma clara e inequívoca que a segunda reunião de cada mês, à luz daquilo que tem sido prática, serão sempre públicas. Relativamente aos horários, e à sugestão que a Sr.ª Vereadora deixou, frisou que a teria em boa nota, referindo que têm vindo a seguir a linha de como tem sido até aqui. Se acontecer algo de estranho, esperando que não aconteça, e que a situação pandémica fique controlada, é intenção regularizar todas essas situações no sentido em que as pessoas possam participar.

Não havendo mais intervenções, foi a proposta submetida a votação, tendo sido aprovada por unanimidade.

E nada mais havendo a tratar foi pelo Sr. Presidente encerrada a reunião, sendo a respetiva ata aprovada em minuta. Eram quinze horas e quinze minutos. E eu, Paula Graça, Coordenadora Técnica nesta Câmara Municipal, redigi a presente ata que assino com o Sr. Presidente da Câmara.

Todas as intervenções feitas aquando da apresentação das propostas encontram-se devidamente gravadas em (CD), ficando as mesmas a fazer parte integrante desta ata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA

A COORDENADORA TÉCNICA